

A. I. Nº - 08960488/01  
AUTUADO - ROMARCAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS BRITO SILVA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 16.03.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0048-02/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR SEM EMISSÃO DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/07/01, exige a multa no valor de R\$ 600,00, em razão do estabelecimento do autuado, ter sido identificado realizando operação de venda sem emissão de documentação fiscal correspondente, constatado através de “Auditoria de Caixa”, conforme documento às fls. 3 a 7 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 12, aduz que seu procedimento é de ao final do expediente emitir nota fiscal suplementar para compor os valores das vendas, já que são em valores inferiores a R\$ 2,00, conforme art. 236 do RICMS/97. Ressalta que a auditoria de caixa foi realizada no dia 11/07/2001, às 13:00h, e que ainda não havia sido efetuado o procedimento, o que ocasionou a divergência entre as notas fiscais emitidas e as vendas realizadas naquele momento. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

A informação fiscal não foi prestada em virtude de ter vencido o prazo estabelecido no art. 127 do RPAF/99.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a multa no valor de R\$ 600,00, em razão do estabelecimento autuado ter sido identificado realizando operação de venda sem emissão de documentação fiscal correspondente, conforme constatado através de “Auditoria de Caixa, à fl. 3 dos autos.

O contribuinte alega que emite uma só Nota Fiscal de Venda ao Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nos termos do art. 236 do RICMS/97, e que no momento da ação fiscal, ocorrida às 13:00hs, não havia emitido ainda o documento fiscal, acarretando a diferença apurada.

Da análise das peças processuais, constata-se que o autuado realizou vendas de mercadorias sem emissão dos documentos fiscais correspondentes, conforme cotejo do “Termo de Auditoria de Caixa” (fl. 3), no montante de R\$ 152,85, com os documentos fiscais emitidos antes da ação fiscal, no valor de R\$ 5,29, cuja diferença de R\$ 147,56 foi oferecido à tributação através das Notas Fiscais

de n.º 1645 e 1648, constante às fls. 6 e 7 dos autos. Assim, ficou demonstrado ter ocorrido as efetivas saídas das mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

A alegação de defesa de que utiliza-se do procedimento previsto no art. 236 do RICMS/97, não ficou comprovado nos autos, cujas provas, no caso as cópias dos documentos fiscais dos períodos anteriores e do próprio dia da ação fiscal, acompanhadas das respectivas cópias do livro Registro de Saídas, deveriam ser anexadas ao processo, conforme determina o art. 123 do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99.

Dante do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 08960488/01, lavrado contra **ROMARCAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99 e redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR